



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

DECRETO Nº 1095/2016, DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 79 E PARÁGRAFOS DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FERNÃO, LEI COMPLEMENTAR 002/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando que a Lei Complementar nº 025/2016, de 29 de junho de 2016, alterou o “caput” e o § 2º do artigo 79 da Lei Complementar 002/98, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Municipais de Fernão;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento para a concessão da licença para tratamento de saúde, em especial as hipóteses de encaminhamento para realização de perícia médica;

DECRETA:

Art. 1º. O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado, perito médico ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo único. O atestado ou laudo passado por médico ou por junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação pelo Serviço de Saúde do Município.

Art. 2º. Os requerimentos de licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual determinação da autoridade competente para realização de perícia médica, poderão ser concedidos após exame do médico oficial ou oficialmente credenciado, ou, ainda, por órgão oficial do Município, do Estado ou da União.

Art. 3º - Os requerimentos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias somente serão concedidos após o exame do funcionário público por perito médico ou junta médica.

Parágrafo único. Na hipótese de, no interstício de 60 (sessenta) dias, serem apresentados atestados médicos com mesmo CID, que somados ultrapassem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

período de 15 (quinze dias), o funcionário público deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado para análise por perito médico.

Art. 4º. O funcionário público municipal que faltar à perícia médica agendada, sem comunicar à Administração Pública com a antecedência de 24 (vinte e quatro horas), será responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente ao prejuízo decorrente da não realização da perícia na data agendada.

Parágrafo único. Caso o funcionário público municipal falte a perícia médica agendada em virtude de motivo relevante devidamente comprovado, que o impossibilitou de efetuar a comunicação com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a autoridade competente poderá dispensar o ressarcimento aos cofres públicos previsto no *caput* deste artigo.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal ou o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão – FUMAP, poderão a qualquer tempo, independente do período de licença para tratamento de saúde solicitado, determinar ao funcionário público que seja submetido a perícia médica para a concessão ou manutenção da licença concedida.

Art. 6º. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a se submeter a exame/perícia médica, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame, conforme disposição do artigo 80 da Lei Complementar nº 002/98.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 15 de setembro de 2016.


Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal


Registrado e Publicado por afixação no Saguão da Prefeitura Municipal de Fernão, em local próprio – Data Supra.